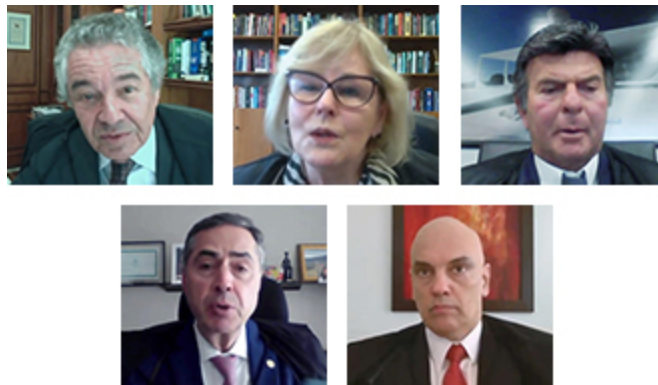


# 1ª Turma reafirma impossibilidade de servidor receber proventos e remuneração pelo mesmo cargo

Prevaleceu o entendimento de que a acumulação só é possível em cargos distintos.

16/06/2020 20h48 - Atualizado há



Por maioria dos votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que servidor público municipal aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não pode ser reintegrado ao cargo em que se aposentou a fim de acumular proventos de aposentadoria e remuneração. A decisão foi tomada na tarde desta terça-feira (16) na análise dos Recursos Extraordinários com Agravos (AREs) 1234192 e 1250903.

## Os casos

Um servente e um operador de máquinas do Município de Bituruna (PR) pediram a reintegração no cargo efetivo, com o fundamento de que sua exoneração, decorrente de aposentadoria pelo RGPS, foi ilegal. Eles argumentavam que, como não havia regime próprio de previdência, as despesas da inatividade não seriam suportadas pelo município.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) considerou nulas as exonerações, por entender que o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria e vencimentos é vedado apenas para servidores vinculados ao regime próprio de previdência. Nos recursos extraordinários, o município sustentava desrespeito ao princípio da administração pública e apontava violação à regra constitucional (artigo 37, caput e parágrafo 10) que veda a acumulação em determinados casos.

O relator, ministro Marco Aurélio, havia rejeitado os dois recursos, motivando a interposição de agravos regimentais pelo município.

## Impossibilidade de acumulação

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes. Segundo ele, não há problema

no fato de o servidor aposentado ter acesso a outro cargo público, seja em comissão ou por meio da realização de outro concurso, mas não pode haver o acúmulo de duas remunerações que derivam

do mesmo cargo (proventos de aposentadoria e a própria remuneração). “Uma vez que pediu a aposentadoria e se aposentou no cargo público efetivo específico, ele passou a ganhar aposentadoria e não pode retornar ao mesmo cargo”, afirmou.

Para o ministro, o servidor não pode recolher pelo INSS e, completado o tempo de serviço, continuar normalmente no cargo, agregando uma aposentadoria. Ao citar o entendimento da Turma nos REs 1238957 e 1235897, ele votou pelo provimento dos agravos regimentais a fim de julgar improcedentes os pedidos feitos pelos servidores. Seu voto foi acompanhado pelos ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux.

O ministro Marco Aurélio votou pelo desprovimento dos agravos, com o entendimento de que o RE não é meio próprio para nova análise de provas nem serve à interpretação de normas. A ministra Rosa Weber seguiu o voto do relator.

### **Processo idêntico**

Ao analisar matéria idêntica em outro processo, a Turma aplicou o mesmo entendimento no julgamento do agravo regimental no RE 1221999, de relatoria do ministro Luiz Fux.

EC/CR//CF

Processo relacionado: ARE 1250903 (/processos/detalhe.asp?incidente=5833801)

Processo relacionado: ARE 1243192 (/processos/detalhe.asp?incidente=5805683)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro  
Segunda Câmara  
Sessão: **6/4/2021**

96 TC-005136.989.19-1 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTOS

**Câmara Municipal:** Iacri.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Roberto Quixaba.

**Advogado(s):** Wilians Marcelo Peres Goncalves (OAB/SP nº 104.148) e Marcilene Regina de Araújo Gonçalves (OAB/SP nº 289.842).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalizada por:** UR-18.

**Fiscalização atual:** UR-18.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 7%):	4,14 %
Folha de pagamento (até 70%):	60,32%
Pessoal (até 6%):	3,61%

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. RECEITA SUPERESTIMADA. TOLERÂNCIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AMPARO LEGAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE CESSAR O BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS (INSS) EM SEUS CARGOS EFETIVOS. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. REGULAR.**

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Iacri**, relativas ao exercício de **2019**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina – UR.18.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev. 13), registrou as seguintes ocorrências:

**Planejamento das Políticas Públicas**

- as audiências públicas para debater os planos orçamentários (LDO e LOA) foram realizadas em horário comercial, portanto, não se estimulou a participação popular;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- receita superestimada

#### **Quadro de Pessoal**

Gratificação de Função<sup>1</sup>: pagamento de benefício a 03 servidores por integrarem a Comissão Permanente de Licitação, ainda que não tenham ocorrido procedimentos licitatórios em 2019;

- permanência de duas servidoras aposentadas pelo RGPS (INSS) em seus cargos efetivos, sendo que a Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos funcionários públicos de Iacri prevê que a aposentadoria do servidor implica na vacância do respectivo cargo (LM nº 1.278/95 – art. 80, inciso IV);

#### **Execução Contratual**

- manutenção da contratação de empresa para prestação de serviços de assessoramento para a disponibilização de documentos relativos à transparência (contrato nº. 02/2019) já abrangidos em outra contratação (contrato nº. 03/2017);

#### **Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência**

- a publicação das remunerações dos servidores no Portal da Transparência se limita aos salários-base, não incluindo nem discriminando as verbas adicionais;

- as Atas das audiências públicas das Leis Orçamentárias não são divulgadas na página oficial da Câmara Municipal de Iacri;

- a Câmara não disponibiliza de forma transparente as contas prestadas pelo Executivo Municipal em sua página eletrônica

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- remessa intempestiva de informações ao Sistema AUDESP;

- não cumprimento às recomendações exaradas nas contas de 2015 e 2016 em relação ao envio de documentos.

Por conta de notificações publicadas no Diário Oficial do Estado (ev. 26 e ev. 69), foram encartados aos autos justificativas e documentos (ev. 82).

O **Ministério Público de Contas** (ev.98.) entende que a matéria está comprometida em virtude do recebimento de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo; do pagamento de gratificação de função; e da

---

<sup>1</sup> Valor gasto no ano: R\$ 28.783,18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contratação de empresa para prestação de serviços já abrangidos em outra contratação. Conclui pela **irregularidade** das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'c', sugerindo a aplicação de multa, conforme artigos 36, parágrafo único, 104, II, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Propõe, ainda, o ressarcimento ao Erário dos valores de R\$ 28.783,18 (gratificação) e R\$ 3.500,00 (contrato).

**A Secretaria Diretoria Geral** (ev. 110) opina pela **regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Iacri**, relativas ao exercício de 2019.

Contas anteriores:

2018	TC-004795.989.18	em andamento
2017	TC-005750.989.16	Irregular <sup>2</sup>
2016	TC-004560.989.16	regular <sup>3</sup>

É o relatório.

rcbnm

---

<sup>2</sup> D.O.E. de 12/07/2019

<sup>3</sup> Sessão de 24/02/2021. Recurso provido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-005136.989.19-1

As contas em apreciação não demonstram falhas suficientes para serem julgadas irregulares. Neste sentido, é decisivo o cumprimento dos limites de gastos, bem como a situação econômico-financeira adequada da Câmara Municipal.

No quadro geral, observa-se que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **4,14%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **3,61%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Sobre o gasto com a folha de pagamento, a instrução processual revela que foi **respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo (60,32%)**.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente e a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “a”, e VII, ambos da Constituição Federal e não se identificou pagamento de verbas de gabinete ou assemelhadas, tampouco sessões extraordinárias.

Sobre a devolução de duodécimos em virtude de repasses que suplantaram excessivamente as necessidades financeiras do Legislativo, peço permissão para transcrever voto proferido recentemente (sessão de 09/03/2020



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

– ETC 4964.989.18) pelo Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa que, com propriedade, fez algumas ponderações sobre o tema:

No que tange à eventual superestimativa de repasses citada pelo d. MPC, não vislumbro irregularidade ou ilegalidade no apontamento; tal procedimento se insere na autonomia administrativa e financeira do Legislativo garantida pela Constituição Federal, bem como reflete na economia das despesas fixadas para o exercício, porquanto não havia qualquer óbice para a Edilidade gastar a integralidade dos duodécimos recebidos, já que foram respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos na Lei Maior e na LRF.

Com a devida vênia, discordo do argumento citado pelo d. MPC de que o orçamento superdimensionado subverteu os cálculos do percentual limite para gastos com folha de pagamento. A premissa de que tais cálculos devam desconsiderar o excedente devolvido ao Executivo extrapola a interpretação dada ao art. 29-A, § 1º, da Lei Maior, que prevê que o referido índice seja apurado sobre a receita da Edilidade e não sobre a despesa.

Ademais, caso esta E. Corte passasse a considerar na apuração supramencionada a receita efetivamente utilizada, as Câmaras Municipais se veriam motivadas a realizar gastos desnecessários ao invés de devolver o excedente ao Executivo, com o intuito de não superar o limite de 70% dos repasses financeiros.”

Cabe, portanto, **advertir** à edilidade para que a caracterização de superestimava de receita com o intuito de aumentar, artificialmente, o limite de gastos, pode, sim, comprometer o julgamento de contas futuras.

No caso do Planejamento das Políticas Públicas, a origem se compromete a realizar as audiências públicas às 19h00, de modo a estimular e facilitar a participação popular. A defesa também informa que adotou medidas em relação à transparência de seus atos. Relevo, portanto, as falhas em comento, mas deve a fiscalização, em oportuna visita in loco, certificar-se das medidas anunciadas.

O Quadro de Pessoal é composto por 05 (cinco) cargos efetivos, todos ocupados.

No que se refere ao pagamento de gratificação aos três membros da Comissão Permanente de Licitação, ainda que as razões de defesa não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tenham sido aptas a justificar tais pagamentos, trata-se de benefício amparado em lei municipal, cuja questão nunca foi suscitada em anos anteriores.

Assim, tendo em conta a hipótese de não ter ocorrido má-fé por parte do Presidente da Câmara, relevo tal impropriedade, mas determino ao gestor para que cesse as gratificações indevidas, bem como, demande maior rigor nos critérios para a concessão de benefícios, observando os princípios da economicidade e razoabilidade.

A equipe técnica também registrou que a edilidade mantém em seu quadro permanente duas servidoras já aposentadas pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), acumulando proventos de aposentadoria com remuneração. Essa situação afronta a Lei Municipal nº 1.278/1995, que instituiu o regime jurídico único dos servidores, e na qual se prevê expressamente que a aposentadoria implica na vacância do respectivo cargo. Portanto, determino que a Câmara tome imediatas providências para a exoneração dessas servidoras, após o devido processo legal, sob pena de responsabilização do gestor e julgamento irregular de futuros demonstrativos, além de acionamento do Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

A pretensa irregularidade na manutenção de contratos simultâneos com o mesmo objeto foi motivo de rejeição das contas da edilidade no exercício de 2016 (TC-004560.989.16-2).

No entanto, ao analisar o recurso ordinário interposto (eTC 007961.989.19-1), o e. Tribunal Pleno, acolhendo voto proferido pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em sessão de 24/02/2021, reverteu o juízo negativo dado às contas, com as seguintes considerações sobre o tema:

“Analisadas as peças que instruem o recurso, não parece restar dúvida de que, no primeiro contrato, de 13/03/2013, cuidou-se da implantação de sistema, com prestação de serviços correlatos, sem que esse objetivo específico tivesse sido em algum momento extrapolado.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com a subscrição do segundo, em 01/03/2016, buscou a Câmara aprimorar as ferramentas operacionais, com vistas a proporcionar à população maior acesso às informações, na exata forma prevista em norma federal.”

Portanto, tal falha deve ser afastada nesta oportunidade, mesmo por que, como informa a equipe de fiscalização no seu laudo técnico, os ajustes impugnados nestes autos são meras renovações de contratos realizados naquele período.

Assim, por não haver máculas que possam comprometer os demonstrativos em análise, **voto pela regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Iacri**, relativas ao exercício de **2019**, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Outrossim, deve o cartório expedir:

a) ofício ao Presidente da Câmara determinando-lhe que:

- aperfeiçoe o sistema de planejamento de políticas públicas, conferindo-lhe maior legitimidade mediante incentivo à participação popular nas audiências públicas, em cumprimento ao disposto artigo 48, § 1º, I, da LRF;
- avalie, com maior rigor, sua programação orçamentária, ajustando-a às reais necessidades da atividade camarária, com observância dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- efetue ajustes necessários junto no sítio eletrônico da Edilidade, visando à publicação das remunerações dos servidores no Portal da Transparência incluindo e discriminando junto ao salário-base as verbas adicionais, as atas das audiências públicas das leis orçamentárias e as contas prestadas pelo Executivo Municipal, nos termos do art. 49 da LRF;
- envie no prazo legal os documentos obrigatórios ao sistema AUDESP, em cumprimento ao art. 76 das Instruções nº 02/2016;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- proceda às adequações nas legislações municipais e cesse imediatamente o pagamento da gratificação de função;

- tome imediatas providências para que, após o devido processo legal, exonere as servidoras aposentada que estão ocupando cargos efetivos, sob pena de responsabilização do gestor e julgamento irregular de futuros demonstrativos, além de acionamento do Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

É de bom alvitre advertir a Câmara Municipal de Iacri de que reincidências das falhas registradas neste feito, notadamente a caracterização de superestimava de receita com o intuito de aumentar, artificialmente, o limite de gastos pode comprometer o julgamento de contas futuras.

É como voto.



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 16/03/2021 – ITEM 103**

**TC-004495.989.19-6**

**Prefeitura Municipal:** Inúbia Paulista.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** João Soares dos Santos.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalizada por:** UR-18.

**Fiscalização atual:** UR-18.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. GESTÃO DE PESSOAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. **ESTABILIDADE DE SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS.** HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista**, relativas ao **exercício de 2019**.

A Unidade Regional de Adamantina (UR-18), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 11.52, apontando o que segue:

**CONTROLE INTERNO** – falhas apontadas nos relatórios quadrimestrais não sanadas pela Administração.

**I-PLANEJAMENTO** – falhas relativas: à estrutura do setor; à participação popular nas audiências públicas; ao diagnóstico dos problemas e necessidades antecedente ao planejamento; e à qualidade das peças orçamentárias.

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 17,82% da despesa inicialmente fixada.

**PRECATÓRIOS** – ausência de providências com vistas a corrigir as falhas que motivaram ações judiciais trabalhistas, bem como de apuração das responsabilidades administrativas pelos atos ou omissões que geraram tais ações.



**DESPESAS DE PESSOAL** – inclusão dos valores gastos com auxílio alimentação<sup>1</sup>; superação do limite prudencial; e infringência ao art. 22, parágrafo único, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**RECURSOS HUMANOS** – nomeação de dois servidores para cargos<sup>2</sup> em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento; designação de servidores efetivos para outros cargos, caracterizando desvio de função; existência de 27 servidores efetivos celetistas já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS na estrutura funcional da Prefeitura; e realização de horas extras, com crédito em banco de horas.

**I-FISCAL** – ausência de treinamento e de Plano de Cargos e Salários para os Fiscais Tributários; IPTU sem alíquotas progressivas; recolhimento do ITBI diretamente no caixa da Prefeitura; ITBI com alíquotas progressivas; falta de regulamentação e execução judicial da dívida ativa; e falta de divulgação de diárias e passagens por nome do favorecido.

**CONTRATOS ANALISADOS** – execução contratual<sup>3</sup> de obra para construção de pista de skate considerada irregular pela Fiscalização; e ocupante do cargo efetivo de Advogado, Erthos Dell Arco Filetti, em possível conflito de interesses, por representar a empresa contratada, conforme Procuração anexada no evento 37.02 do TC-017473.989.19-2.

**I-EDUC** – percentual de escolas de tempo integral abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE; ausência de espaço lúdico nas pré-escolas; estabelecimentos do ensino fundamental sem projeto político pedagógico atualizado; veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação; e inexistência de programa para inibição ao absenteísmo de professores.

**SAÚDE** – pagamento dos salários dos Agentes Comunitários de Saúde abaixo do piso estabelecido pela Lei Federal nº 13.708/18; e irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada do Almojarifado da Saúde não regularizadas, relativas: à escala de trabalho do responsável técnico substituto;

<sup>1</sup> Caráter remuneratório, por serem concedidos indiscriminadamente em períodos de férias e licenças maternidade, a teor do decidido nos TC's-000013.989.13-2, 000014.989.13-1 e 000015.989.13-0.

<sup>2</sup> Diretor de Assistência Social e Diretor de Manutenção e Oficina Mecânica.

<sup>3</sup> Em análise no TC-014841.989.19-7.



às condições físicas e estruturais; e à contagem e ao controle da validade dos medicamentos.

**I-SAÚDE** – necessidade de reparos em diversas UBSs; ausência de Plano de Cargos e Salários para profissionais da saúde; inexistência de controle de absenteísmo de consultas; Ouvidoria não implantada; e cobertura insuficiente dos programas de vacinação.

**I-AMB** – ausência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez e do Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS; Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS indisponível à população na internet; e Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC em desacordo com a Resolução Conama nº 307/02.

**I-CIDADE** – falta de mapeamento das áreas de risco de desastres; e inexistência de Plano de Contingência Municipal da Defesa Civil - Plancon.

**I-GOV TI** – inexistência de departamento de TI; ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI vigente; impossibilidade de gravação de arquivos em diversos formatos eletrônicos no site; ausência de acessibilidade *online* de conteúdo para pessoas com deficiência; e indisponibilidade de serviços à distância ou por meio de dispositivos móveis ao cidadão.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES** – entrega intempestiva de informações ao Sistema Audesp; e descumprimento de recomendações exaradas no Parecer das contas relativas ao exercício de 2016.

Após regular notificação, a Prefeitura apresentou suas alegações no evento 30.

A Assessoria Econômica não vislumbrou questão de ordem contábil que comprometesse os demonstrativos examinados, manifestando-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, sem embargo de recomendação para que as alterações orçamentárias sejam limitadas às normas legais e às diretrizes desta E. Corte.

No mesmo sentido opinou a Assessoria Jurídica, consignando o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos ao ensino, à saúde, às despesas com pessoal e às transferências ao Legislativo, bem como o recolhimento dos encargos sociais e o pagamento dos precatórios dentro do exercício, propondo a emissão de recomendações para correção dos demais desacertos, no que foi acompanhada pela Chefia de ATJ.

O d. Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, em virtude das seguintes falhas: desrespeito ao art. 22, parágrafo único, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a contratação de horas extras em contexto de superação do limite prudencial das despesas com pessoal; elevado percentual de alterações orçamentárias; permanência de 27 servidores aposentados pelo RGPS no mesmo cargo efetivo que ocupavam anteriormente; e desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino.

É o relatório.

GRM

## VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista**, relativas ao **exercício de 2019**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	29,85%
FUNDEB	100,00%
Magistério	93,02%
Pessoal	50,44%
Saúde	26,67%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 4,70% = R\$ 772.674,33
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 1.906.253,48
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaco: a observância aos limites da despesa com pessoal e das transferências ao Legislativo; o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da saúde e do ensino; o pagamento das dívidas judiciais; e o recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício, bem como a ausência de acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores.

No plano fiscal, o município apresentou superávits orçamentário e financeiro, evidenciando sua capacidade para saldar seus compromissos de curto prazo.

Em relação aos demais aspectos econômicos, registro a ausência de dívida de longo prazo e a realização de investimentos equivalentes a 4,69% da Receita Corrente Líquida.

Em face de tais resultados, as alterações orçamentárias equivalentes a 17,82% da despesa inicialmente fixada não culminaram em desequilíbrio fiscal; contudo, cabe advertência à Origem para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em linha os índices inflacionários, consoante o disposto no Comunicado SDG nº 29/10.



A média<sup>4</sup> apurada no IEG-M foi “C+”, gestão considerada “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação, em razão dos resultados insatisfatórios obtidos nos índices dos setores de Educação, Meio Ambiente, Proteção às Cidades e Governança de TI. Dito isso, é de se advertir a Origem para que revise e corrija os desacertos apurados em cada indicador.

As medidas corretivas noticiadas pela Origem permitem relevar as falhas relativas: ao Controle Interno; ao Planejamento; e à realização de horas extras, cumprindo à Fiscalização certificar se as mesmas foram definitivamente sanadas quando da próxima inspeção.

Considero que as demais falhas apontadas no Relatório de Fiscalização referentes à gestão de pessoal e às ações judiciais não possuem força para reprovar as contas em apreço no momento, cabendo, contudo, a emissão de recomendações e advertências à Origem.

A despeito das alegações defensórias sobre o elevado número de cargos vagos, é imprescindível que a situação dos servidores em desvio de função seja regularizada de imediato, tendo em vista a possibilidade de geração de passivos judiciais futuros ao Município.

No mesmo sentido, é de se recomendar que os procedimentos internos da Prefeitura sejam revisados de modo geral, com o objetivo de evitar novas ações trabalhistas.

Cabível recomendação, também, para que sejam definidas em lei as atribuições dos cargos comissionados de Diretor de Assistência Social e Diretor de Manutenção e Oficina Mecânica, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

Por fim, é de se formular recomendação para que a Prefeitura reveja imediatamente a situação dos 27 servidores que, embora aposentados pelo INSS, mantiveram-se ativos nos respectivos cargos públicos efetivos,

---

4      A      Altamente efetiva  
      B+     Muito efetiva  
      B      Efetiva  
      C+     Em fase de adequação  
      C      Baixo nível de adequação





promovendo as exonerações necessárias, considerando a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/19, *in verbis*:

Art. 37. § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Relembro que o artigo 6<sup>o</sup> da EC nº 103/19 ressaltou que a hipótese de extinção do vínculo só se aplica às aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social após 13 de novembro de 2019.

Em face de todo o exposto e acolhendo o posicionamento da i. ATJ, **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista relativas ao exercício de 2019**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aperfeiçoe a atuação do Setor de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/2012 e nº 35/2015; incentive a participação popular nas audiências públicas e na elaboração das peças orçamentárias; realize estudos prévios e levantamentos que subsidiem as atividades de planejamento; estabeleça certo limite para a abertura de créditos suplementares, referenciado à inflação esperada para o período, nos termos do Comunicado SDG nº 29/10; revise os procedimentos internos com o fito de evitar novas ações trabalhistas; controle as despesas com pessoal, observando às vedações contidas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; defina em lei as atribuições dos cargos em comissão de Diretor de Assistência Social e Diretor de Manutenção e Oficina Mecânica, para que se possa aferir o cumprimento do art. 37, V, da Constituição Federal; corrija a situação dos servidores em desvio de função; **reavalie imediatamente a situação dos servidores aposentados, promovendo as exonerações, quando couber**; controle a realização de horas extras, concedendo-as somente em caso de comprovada necessidade; adote medidas eficazes para melhorar os

<sup>5</sup> Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.



Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; saneie as falhas apuradas na Fiscalização Ordenada do Almojarifado da Saúde; reavalie a existência de conflito de interesses em relação ao ocupante do cargo efetivo de Advogado, Dr. Erthos Dell Arco Filetti, representante legal também de empresa contratada pela Municipalidade; informe, com fidedignidade e tempestivamente, os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro